



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL**

*"Renovação com Responsabilidade"*

**PROJETO DE LEI Nº 048/2021**

ALTERA A TABELA V, ANEXO I DA LEI Nº 1.808, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, NA FORMA CONSTANTE DO ANEXO ÚNICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATÓRIO**

O projeto de Lei de nº 048/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, trata de alteração para incluir subitem na Lista de Serviços do código Tributário do Município.

**DA ADMISSIBILIDADE**

Esta Comissão, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do art. 78 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, analisa a presente proposição.

O projeto em epígrafe observou as exigências constantes dos arts. 137 e 138 da Resolução de nº 002/2017, podendo, caso haja entedimento, ser encaminhado à(s) Comissão(ões) pertinentes, retornando a esta Comissão, se houver alteração.

**DO MÉRITO**

A propositura em pauta, trata de instituir subitem na lista de serviços do Código Tributário do município.

A Constituição Federal de 1988 trouxe, de forma inovadora e acertada, a autonomia dos municípios e, para tanto, estabeleceu, em seu art. 30, competências para este ente federativo:

Art. 30. Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

...

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Na mesma seara, há a previsão no art. 7º, II da Lei Orgânica de Maracanaú:

Art. 7º - Ao Município compete privativamente:



**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL**

*"Renovação com Responsabilidade"*

I - elaborar orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência; fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Acerca da competência dentro do ente, cabe ao Chefe do Poder Executivo regulamentar os programas fiscais, senão vejamos:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

XV - administrar os bens e as rendas municipais; promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Resta clara a admissibilidade formal e material do projeto ora analisado.

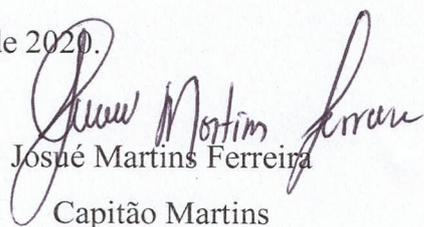
**DO PARECER**

Pelos motivos expostos, e desde que não haja alterações posteriores no projeto de lei de nº 048/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, somos pela emissão de PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer,

S.M.J.

Maracanaú, em 07 de julho de 2020.

  
José Martins Ferreira

Capitão Martins

Relator CCJ